



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 10680.004812/91-50

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.894

Recurso n.º: 89.917

Recorrente : SETORIAL S/A

Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

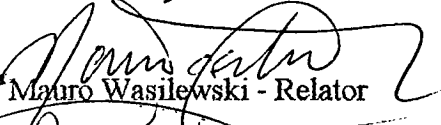
IPI - FATO GERADOR - PRODUTO INDUSTRIALIZADO FORA DO ESTABELECIMENTO DA RECORRENTE - CARACTERIZAÇÃO - Segundo a inteligência do artigo 30, VII, do RIPI/82, ocorre o fato gerador na utilização do produto quando o industrializador, possuindo estabelecimento fixo, industrializar o produto mesmo fora dele, como é o caso vertente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETORIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente).

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

felb/



Processo n.º 10680.004812/91-50

Recurso n.º: 89.917

Acórdão n.º: 203-01.894

Recorrente: SETORIAL S/A

RELATÓRIO

A peça básica do processo cuida da exigência de IPI, apontando três infrações distintas:

a) saídas de produtos tributados, sem destaque do IPI nas respectivas NF, classificadas como "outras", por terem sido consideradas como prestação de serviços;

b) escrituração no livro RAUPI, na coluna "outras saídas", de produtos isentos não tributáveis e alíquota "zero", deixando de proceder o estorno proporcional de crédito referente aos respectivos insumos utilizados;

c) aplicação em vários períodos do percentual do estorno de crédito sobre o débito e não sobre o crédito, conforme estabelecido na lei.

A peça impugnatória insurgiu-se apenas quanto as infrações dos itens "a" e "b" acima, não se contrapondo em relação a infração do item "c".

Acolhendo em parte a impugnação, isto relativamente ao item "b", o Julgador Singular entendeu correta a exigência relativa ao item "a", ementando sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LANÇAMENTO DE OFÍCIO

- . Operações de industrialização por encomenda sujeitas à incidência do IPI.
- . Estorno do crédito do imposto relativo a insumos aplicados em produtos isentos, não tributados ou de alíquota zero, em cumprimento às determinações legais.
- . Retificação do levantamento fiscal face a estornos efetuados em duplicidade.
- . Ação fiscal parcialmente procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.004812/91-50

Acórdão n.º: 203-01.894

A peça impugnatória não mencionou sobre a parte do item "b" julgada procedente e atacou, exclusivamente, a imputação relativa ao item "a", fazendo, em resumo, da seguinte forma: apresenta vários comentários do Prof. José Eduardo Soares de Melo, contidos no livro "O IPI na Constituição de 1988" (Ed. Revista dos Tribunais, fls. 141 e seguinte - 1991), o qual, entre outros, assevera que "a aplicação de materiais nos contratos de empreitada é irrelevante para caracterizar a venda de mercadorias, pois o objeto principal consiste no serviço compreendendo a aplicação de materiais" e "os bens industriais elaborados sob encomenda específica (elevadores, escadas rolantes, motores marítimos) não se sujeitam à incidência do IPI, porque o encomendante não procura uma coisa acabada, mas uma utilidade específica, corpórea, infungível"; que a atividade desenvolvida para Mannesmann é um contrato de empreitada de labor, já que os serviços são executados no próprio local da obra, com material fornecido pelo próprio tomador do serviço, não se justificando a incidência do IPI; traz a definição de consagrados juristas sobre "empreitada"; que os contratos tiveram por objetivo o fornecimento e montagem de "inseridos metálicos", pequenas estruturas metálicas, tais como peças, passarelas, plataformas, pequenas coberturas, portões e suportes, fornecidos pela encomendante no próprio canteiro de obras; que os inseridos metálicos funcionam para reforçar algum componente da parte de concreto da obra; que a "caixa de ancoragem" é um recipiente embutido na fundação de concreto para posterior fixação do chumbador; conclui reafirmando tratar-se de um verdadeiro contrato de empreitada, cujos serviços estão sujeitos à tributação municipal e que não se pode cobrar o IPI de tal atividade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10680.004812/91-50
Acórdão n.º: 203-01.894

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

De início, em face das informações decorrente da Diligência de fls. 278/282 verifica-se que a Recorrente faliu, conforme sentença do Poder Judiciário de Minas Gerais, de 30.07.93 (fls. 290).

Todavia, o cerne da *questão* é decidir se os serviços prestados pela Recorrente (fabricação e/ou montagem de portões, escadas, suportes geradores, peças metálicas, postes, placas, cantoneiras, tampas, corrimãos, eletrodutos, estruturas, bases, passarela, porcas, bandejas, quadros, rampas, cavaletes, *containers*, plataformas, inseridos, anéis de aço, dutos, grelhas, etc., montagens e mão-de-obra), nos canteiros de obras da cliente (Mannesmann S/A), com matéria-prima fornecida por esta, em decorrência de contratos, estão abrangidos ou não no campo de incidência do IPI.

Em que pese a decisão singular, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, referir-se pela procedência de mais de uma infração, a peça recursal trata apenas de imputação relativa às operações de fabricação, mão-de-obras, serviços, etc., prestados no canteiro de obras da cliente (Mannesmann S/A), com matéria-prima fornecida por esta.

Relativamente à espécie dos autos, o art. 30, VII, do RIPI/82, estabelece:

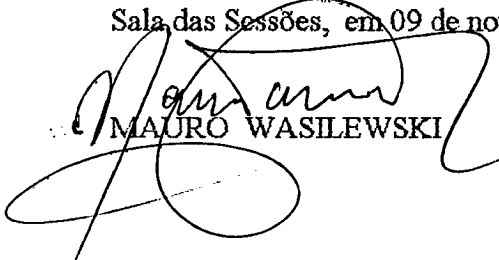
"Art. 30 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

.....
VII - no início do consumo ou da utilização do produto, quando o industrializador não mantiver estabelecimento fixo, ou quando, possuindo do o industrializador estabelecimento fixo, for o produto industrializado fora do estabelecimento industrial;"

Indubitavelmente, *in casu*, a Recorrente é o industrializador que produziu o produto industrializado fora do estabelecimento industrial, tendo, portanto, ocorrido o fato gerador e, por via de consequência, o débito do imposto.

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


MAURO WASILEWSKI